



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 19 de Junho de 2020 • Ano X • Nº 1833

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decreto nº 958/2020** - Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do comércio, como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo, na forma que indica, e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**
Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



DECRETO Nº 958/2020

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do comércio, como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo *coronavírus*;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o fechamento dos estabelecimentos comerciais se caracteriza como uma maneira de se reduzir a circulação de pessoas e evitar a propagação de doença pelo novo *Coronavírus*;

CONSIDERANDO que a restrição e paralisação das atividades econômicas, das mais diversas categorias, determinada por meio do Decreto anterior, poderá impactar de forma excessivamente negativa na economia municipal, de forma a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face a paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e, conseqüentemente, queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município de Monte Santo, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria que decorre diretamente da paralisação e crise econômica local e de transferências intergovernamentais procede-se juntamente no



momento em que se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos da Secretaria Municipal de Finanças, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a Pandemia do Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão estar gravemente comprometidas no município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO que sobreditos impactos sociais e econômicos já se concretizam atualmente na sociedade local;

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, bem como os estabelecimentos bancários e os templos religiosos, deverão observar as seguintes regras de funcionamento, sem prejuízo da observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus:

- I - Controle de acesso à área interna do estabelecimento, devendo liberar apenas a entrada de 1 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metros quadrados);
- II – Controle do distanciamento das pessoas que aguardam na fila externa e interna, observando o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) de espaçamento entre elas, devendo-se utilizar de sinalização horizontal para organização e fiscalização das mesmas;
- III – Lavar a calçada com água e cloro, antes da abertura e após o fechamento, inclusive as paredes frontais na altura mínima de 2 (dois) metros;
- IV – Utilização de máscaras por todos os funcionários;
- V – Proibição da entrada de qualquer pessoa nos estabelecimentos sem a utilização de máscaras;
- VI – disponibilizar banheiros ou espaço apropriado com água, sabão e toalha de papel, além de álcool em gel 70%, para funcionários e para o público em geral;
- VII – Realizar a higienização e desinfecção de todo o ambiente, de forma contínua e permanente, garantindo-se a realização no mínimo 03 (três) vezes ao dia;
- VIII - Adotar medidas para evitar e/ou dispersar a aglomeração de pessoas.
- IX – vedar o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como a disponibilidade de mesas e cadeiras à clientes;
- X – oferecer treinamento para os funcionários quanto aos procedimentos para evitar a contaminação do coronavírus;
- XI – afixar nos estabelecimentos comerciais cartaz ou informativos dispendo sobre regras de higiene, proteção do trabalhador e consumidor impresso nas paredes do estabelecimento, elaboradas com base neste decreto e demais orientações da Vigilância Epidemiológica e



Saniatária.

Art. 2º - Fica suspenso o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes, trailers, sorveterias e similares, no período compreendido entre os dias **22 a 24 de junho de 2020**, sendo permitido apenas o funcionamento do serviço delivery, e o funcionamento interno para realização de balanços, inventário e pequenas reformas.

Parágrafo único – Os bares, lanchonetes, restaurantes, trailers, sorveterias e similares, poderão retornar o seu normal funcionamento após o período estabelecido no caput deste artigo, observando as regras descritas no artigo 1º do presente decreto.

Art. 3º - Para a realização de cultos, missas ou eventos religiosos, deverão ser observadas as orientações quanto ao controle do mínimo de pessoas em seu interior, limitando-se à 20 (vinte), devendo ainda ser observadas as regras de funcionamento constantes do artigo 1º.

Art. 4º - A realização da feira-livre na sede do Município e nos povoados deverão ocorrer somente com gêneros alimentícios (hortifruti e produtos de origem animal), e apenas com os comerciantes locais, devendo a montagem das barracas, na sede do Município, serem realizadas no Centro de Abastecimento Municipal e na Praça de Eventos, às sextas-feiras.

Parágrafo único - As barracas referidas no *caput* do presente artigo, deverão manter uma distância de segurança mínima de 3 (três) metros das barracas vizinhas.

Art. 5º - Revoga o artigo 8º do Decreto Municipal nº 847/2020, que suspendia o funcionamento das academias, podendo as mesmas retornar o seu funcionamento, com observância às regras constantes do presente decreto.

Art. 6º - Ficam mantidas as normas constantes do Decreto Municipal nº 847/2020, excetuando-se a do art. 8º referida acima, permanecendo suspensos:

- I. Todos os eventos oficiais a serem realizados pelo governo, bem como a realização de eventos coletivos para o público em geral, realizados por órgãos ou entidades da administração pública, privados, com ou sem fins lucrativos, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas;
- II. A liberação de alvarás de funcionamento para eventos;
- III. A entrada de público externo nas dependências dos órgãos públicos do Município de Monte Santo.
- IV. O funcionamento/abertura do Centro de Lazer.

Art. 7º - É obrigatório o uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários e de transporte de passageiros nas modalidades



pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 8º - Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, devem fornecer, gratuitamente, máscaras aos seus funcionários, servidores e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos industriais deverão fornecer máscaras somente aos seus funcionários, servidores e colaboradores que realizem atendimento ao público.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto importará na aplicação de multa, cujo valor será de R\$1.000,00 (mil reais) por cada funcionário, servidor ou colaborador sem máscaras ou acesso a locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou a pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento), limitada ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único - A cada reincidência a multa será duplicada.

Art. 10 – As pessoas oriundas de recente e/ou atual retorno de viagens de qualquer localidade, em especial aquelas onde ocorre a transmissão comunitária da COVID – 19, deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura e testagem, nos locais e no momento do desembarque, ou em postos específicos para esse fim, e deverão permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

§1º - Nos casos de quadro clínico sugestivo de *coronavirus*, o passageiro será encaminhado para unidade de referência COVID, e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

§2º - O descumprimento do quanto previsto neste artigo, sujeitara o infrator à aplicação das penalidades previstas nos artigos 132 e 268 do Código Penal.

Art. 11 - A Guarda Municipal realizará a fiscalização do quanto disposto nos arts. 8º deste Decreto, com eventual apoio da Polícia Militar.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 8º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 12 - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem



obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento, nos termos do inciso I, art. 2º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica e sanitária.

Art. 13 – Os atos fúnebres (velórios) terá acesso limitado à 15 (quinze) pessoas, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cuius*, devendo a urna estar devidamente fechada não podendo ser aberta em nenhum momento.

§1º - Fica proibida a realização dos atos fúnebres (velórios) para os casos de óbitos confirmados ou suspeitos do COVID, devendo o enterro ser realizado em um período máximo de 6 (seis) horas, limitando o acompanhamento do corpo aos familiares próximos, em uma quantidade máxima de 05 (cinco) pessoas.

§2º – Deverão ser observadas todas as orientações contidas na nota técnica emitida pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, quanto ao manejo de óbitos em domicílio, instituições de moradia, unidades hospitalares, espaços públicos, funerárias, e coletas após a morte, no período da pandemia de COVID-19.

Art. 14 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, em especial ao artigo 132 e 268 do Código Penal, e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a cassação de licença de funcionamento (alvará) e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos comerciais, os estabelecimentos bancários e os templos religiosos, que descumprirem as regras de funcionamento previstas neste Decreto, bem como para os bares, lanchonetes, restaurantes, trailers, sorveterias e similares que descumprirem a determinação contida no artigo 2º deste decreto.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.



Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 15 - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido o presente Decreto será realizada pelo Setor de Tributos, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, tendo estes livre circulação, com a apresentação de documento profissional, em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas necessárias ao combate do COVID-19.

Parágrafo Único - Os agentes de fiscalização elencados no *caput* deste artigo poderão solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 22 de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Monte Santo, 19 de junho de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito